

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA/CE.

Tomada de Preços nº 00.21.02.02.001 TP

MARCO VILLAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 27.899.622/0001-50, Av: Argemiro de Souza, nº 79, Centro - João Pessoa – PB por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar o referido **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão desta Douta Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a licitante, ora recorrente, impedindo-a de prosseguir no certame.

I- DA AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE

Preliminarmente, senhor presidente, gostaríamos de ressaltar a total falta de publicidade dos atos do processo em epígrafe, o que causa estranheza por parte do recorrente quanto a real intenção de dar transparência e publicidade aos atos do certâmen em comento, conforme se explicita a seguir.

Em análise ao sitio da prefeitura de Itaitinga, observa-se que inexistente qualquer dado referente ao andamento do certame, constando apenas edital e anexos, fato esse também omissos nas informações prestadas pela prefeitura de Itaitinga ao Tribunal de Contas do Ceará, como também, apesar de constar o e-mail do licitante no CRC e na ata de certame, inexistente na caixa de e-mails do recorrente qualquer notificação relativa a sua indevida inabilitação, assim sendo, a CPL da prefeitura de Itaitinga negou-se a cumprir o que determina a legislação e não comunicou ao recorrente sua suposta e estranha inabilitação, o que per si já fere frontalmente os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório previstos no art. 5º, LV da Constituição Federal de 1988, in verbis:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e os estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

LV – Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

Desta feita, o Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, também tratou do tema e manteve o posicionamento do texto constitucional conforme denotado em suas decisões:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (INCISOS II E III DO ART. 88 DA LEI Nº 8.666/1993). ATO DO MINISTRO DE ESTADO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA. PROCEDIMENTO DE CARÁTER ADMINISTRATIVO INSTAURADO PERANTE A CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. SITUAÇÃO DE CONFLITUOSIDADE EXISTENTE ENTRE OS INTERESSES DO ESTADO E OS DO PARTICULAR. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA, PELO PODER PÚBLICO, DA FÓRMULA CONSTITUCIONAL DO “DUE PROCESS OF LAW”. PRERROGATIVAS QUE COMPÕEM A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO. O DIREITO À PROVA COMO UMA DAS PROJEÇÕES CONCRETIZADORAS DESSA GARANTIA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reafirmado a essencialidade do princípio que consagra o “due process of law”, nele reconhecendo uma insuprimível garantia, que, instituída em favor de qualquer pessoa ou entidade, rege e condiciona o exercício, pelo Poder Público, de sua atividade, ainda que em sede materialmente administrativa, sob pena de nulidade do próprio ato punitivo ou da medida restritiva de direitos. Precedentes. Doutrina. - Assiste, ao interessado, mesmo em procedimentos de índole administrativa, como direta emanção da própria garantia constitucional do “due process of law” (CF, art. 5º, LIV) - independentemente, portanto, de haver previsão normativa nos estatutos que regem a atuação dos órgãos do Estado -, a prerrogativa indisponível do contraditório e da plenitude de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (CF, art. 5º, LV). - Abrangência da cláusula constitucional do “due process of law”, que compreende, dentre as diversas prerrogativas de ordem jurídica que a compõem, o direito à prova. - O fato de o Poder Público considerar suficientes os elementos de informação produzidos no procedimento administrativo não legitima nem autoriza a adoção, pelo órgão estatal competente, de medidas que, tomadas em detrimento daquele que sofre a persecução administrativa, culminem por frustrar a possibilidade de o próprio interessado produzir as provas que repute indispensáveis à demonstração de suas alegações e que entenda essenciais à condução de sua defesa. - Mostra-se claramente lesiva à cláusula constitucional do “due process” a supressão, por exclusiva deliberação administrativa, do direito à prova, que, por compor o próprio estatuto constitucional do direito de defesa, deve ter o seu exercício plenamente respeitado pelas autoridades e agentes administrativos, que não podem impedir que o administrado produza os elementos de informação por ele considerados imprescindíveis e que sejam eventualmente capazes, até mesmo, de infirmar a pretensão punitiva da Pública Administração. Doutrina. Jurisprudência. (grifo nosso).

Desta forma, pugna o recorrente que seja republicado e informado oficialmente da sua inabilitação do certame em comento, para fins de cumprimento ao direito da ampla defesa e contraditório e cumprimento o que determina a Constituição Federal quanto aos princípios da transparência e publicidade.

II- DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra decisão desta Douta Comissão que INABILITOU A RECORRENTE em face de desconhecer documento juntado pela mesma, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

II.I- DA ADMISSIBILIDADE

No tocante ao prazo, de acordo com a data da publicação da decisão desta douta comissão, resta o presente recurso TEMPESTIVO, vez que ingressado antes do prazo limítrofe de 5 dias conforme dispositivo legal a seguir:

O presente Recurso encontra lastro no art. 109 da Lei 8666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - Representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos

dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informados, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis.

Cabível, portanto, o presente recurso uma vez que se trata de decisão desta Comissão que deixou de reconhecer documento que, na verdade, encontra-se devidamente juntado ao processo licitatório.

III-DOS FATOS:

Quando do julgamento dos documentos de habilitação dos candidatos, a comissão julgadora, esta douta Comissão INABILITOU TODOS os concorrentes exceto a empresa GM CONTABILIDADE EIRELI, CNPJ 31.009.156/0001-67.

No tocante à empresa ora recorrente, a motivação apontada pela Comissão foi a de que a mesma descumpriu:

- 1) o item 5.6.1 em seu sub item 5.6.1.1.1;
- 2) o item 5.6.2 em seu sub item 5.6.2.2 e sub item 5.6.2.4;
- 3) Item 5.8.

Pois bem, conforme passaremos a narrar, a medida encontra-se eivada de ilegalidade pelas razões de fato e de direito adiante expostas:

IV - DO DIREITO

IV.I- DO ATENDIMENTO AO TEXTO EDITALÍCIO

O presente recurso visa garantir a prevalência da legalidade e a obediência ao princípio da Razoabilidade no procedimento licitatório, que no caso, não coaduna com a decisão da Comissão de Licitação, que julgou com excessivo rigorismo os documentos apresentados pela recorrente.

ITEM 5.6.1

SUB ITEM 5.6.1.1.1 - certidão de regularidade do profissional junto a OAB

5.6.1.1.1. Equipe técnica deverá conter no mínimo 01 (um) profissional de nível superior em direito, com registro e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, acompanhado da certidão de regularidade e carteira de identidade profissional e atestado de capacidade técnica compatível com o objeto da presente contratação, bem como declaração de disponibilidade assinado por este para a execução dos serviços.

Com relação ao presente item, cumpre salientar que não cabe alegação de que não é possível confirmar a regularidade do profissional junto a OAB, tendo em vista que tal documento, apesar de não ser necessário, possui autenticação digital, fornecida por cartório competente, bastando uma simples diligência da Comissão julgadora para atestar sua regularidade, senão vejamos: